



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020060-08.2018.5.04.0234**

Relator: RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/10/2022

Valor da causa: R\$ 300.000,00

Partes:

RECORRENTE: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: MARCELO VIEIRA PAPALEO

ADVOGADO: TOMAS CUNHA VIEIRA

ADVOGADO: GABRIELA PADILHA ACCURSO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ
ACPCiv 0020060-08.2018.5.04.0234
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

VISTOS ETC.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuíza AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de **RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A** visando a concessão de tutela de urgência para determinar que esta mantenha registro escrito e fidedigno dos horários de trabalho de seus empregados, com a hora efetiva de entrada e saída destes. Requer, ainda, o adimplemento de indenização pelo dano moral coletivo.

A tutela de urgência é deferida, nos termos da decisão de ID. 260611b.

A reclamada apresenta contestação. Argui preliminar de ilegitimidade ativa. Requer a total improcedência da ação.

Juntam-se documentos.

Ouvem-se três testemunhas.

Sem outras provas, encerra-se a instrução, sendo as razões finais remissivas, restando ineficazes as propostas conciliatórias.

É O RELATÓRIO.

ISTO POSTO:

I – PRELIMINARMENTE:

1 – ILEGITIMIDADE ATIVA:

Não há se falar em ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, sendo que a presente ação civil pública se esteira no inciso IV do art. 1º da Lei nº 7347/1985 e na alínea “d” do inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

Como bem consta do sítio do Ministério Público do Trabalho - e que traduz suas áreas de atuação e competências (<https://mpt.mp.br>) - tem este como atribuição fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público, procurando regularizar e mediar as relações entre empregados e empregadores, cabendo também promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores.

Assim, afasta-se a prefacial.

II – MÉRITO:

O Ministério Público do Trabalho informa que, no curso do Inquérito civil nº 003179.2017.04.000/3 – 17 foi *“verificada situação de irregularidade relacionada à anotação e controle de jornada dos empregados do requerido(...) apurou-se a ocorrência de diversas situações de registros de ponto britânicos, sem quaisquer variações ou com diferenças de poucos minutos, tanto nos registros de ponto manuais, como nos eletrônicos.”* Requer, assim, a condenação da ré para que esta seja obrigada a *“MANTER o horário de trabalho de seus empregados anotados, com a assinalação da hora efetiva de entrada e de saída.”*

A reclamada pugna pela improcedência da pretensão. Afirma que *“nos dias atuais e mesmo após a audiência administrativa havida perante o MPT, já contavam os empregados, em sua maioria, com registros eletrônicos.”*

Analisa-se.

A farta documentação anexada com a inicial comprova que, pelo menos até setembro/2017, os registros de horário dos empregados eram manuais e visivelmente realizados em uma única assentada (aliás, uma boa parte com a mesma caneta e mesmo padrão de letra). Além disso, a imensa maioria apresenta horários uniformes de entrada e saída, com ínfimas variações de minutos, havendo raros registros de horas extras.

Tal, resta inequívoco, a prática da demandada de não observar as regras legais acerca da marcação de horário de seus empregados.

Igualmente, a testemunha Rogério confirma a prática utilizada pela ré, a qual também fora verificada em outras reclamações trabalhistas julgadas por esta Magistrada - citando-se as de nº **0020816-17.2018.5.04.0234**, **0020017-08.2017.5.04.0234** - nas quais restou evidenciado que a empresa não permitia o registro correto da jornada de trabalho pelos empregados.

Observe-se que o depoimento das demais testemunhas ouvidas não é capaz de refutar a realidade evidenciada nos documentos contidos no processo - que, **não deixam dúvidas de que os registros eram inválidos**. Destaque-se, ainda, que uma das testemunhas da demandada sequer era seu empregado no período referente aos registros de horários anexados na inicial.

Diante do exposto, ratifica-se integralmente a decisão exarada no ID. 260611b, que deferiu a tutela de urgência requerida pelo autor, por seus próprios fundamentos:

"VISTOS ETC.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO busca, em sede de tutela de urgência, que a empregadora observe a veracidade da jornada nos documentos pertinentes, sob pena de multa pelo descumprimento.

Os autos vêm conclusos.

PASSO A DECIDIR:

(...)

Quanto à tutela de urgência perseguida, destaco o minucioso levantamento realizado pelo Ministério Público do Trabalho acerca da prática adotada pela empresa quanto aos registros de horário de seus empregados. Aliás, são mais de quatro mil documentos juntados - sim, 4.000! - a embasar sua tese.

O que se extrai dos autos é que tem havido efetivo descumprimento do art. 74 da CLT pela demandada, posto que (visivelmente) a imensa maioria das anotações de horário são feitas em uma única assentada, com variações - e, quando ocorridas, como regra, dentro mínimas daquela permitida pelo parágrafo 1º do art. 58 da CLT. Tal demonstra a orquestração perpetuada pela demandada, que não pode ser cancelada.

Diante disso, defiro a tutela de urgência perseguida para que os empregados possam registrar a efetiva jornada, quanto ao início, intervalo e seu término, sob pena de multa desde logo fixada em R\$50,00 por cada registro ilegal de cada empregado”.

(...)

Cumpra-se a decisão, intimando-se a reclamada quanto à decisão, bem como o Ministério Público do Trabalho.”

O fato de a reclamada ter alterado a forma de registro – de manual para eletrônico – não modifica o entendimento antes exarado, posto que o objeto da ação não é o meio pelo qual os registros são realizados, mas sim a fidedignidade destes quanto aos horários efetivamente trabalhados pelos empregados.

Assim, independentemente dos registros serem realizados de forma manual ou (atualmente) eletrônica, tal não altera o determinado supra quanto à obrigatoriedade de a ré permitir aos seus empregados o correto registro da jornada de trabalho realizada.

Os valores devidos pela decisão de tutela transcrita – e ora reprimada – serão apurados em liquidação de sentença, quando a demandada juntará os registros de horário de todos os seus empregados que laboraram (ou laboram) em Gravataí. As multas pelo descumprimento supra incidem a partir do 5º dia útil, contada desde sua citação (ocorrida em 20/03/2019), e será revertida à saúde do Município de Gravataí ou entidade afim, que seja indicada pelo autor.

Quanto ao dano moral coletivo, este se configura pelo já exarado anteriormente, ou seja, pelo fato de a ré não permitir a seus empregados o correto registro dos horários de suas jornadas de trabalho, suprimindo, por consequência, o direito destes de receber remuneração correspondente ao trabalho efetivamente prestado à empregadora.

Por conseguinte, defiro a postulação de dano moral coletivo, já que não há dúvidas de que a prática da reclamada assim causou, se acolhendo o valor pleiteado, qual seja, de R\$ 300.000,00, ser revertido a uma instituição sem fins lucrativos do Município, se fixando o Hospital Dom João Becker (mantido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia), podendo também o Ministério Público do Trabalho apontar outra entidade de igual condição.

Observem-se as Sumulas nº 50 e 54 do E. TRT da 4ª Região.

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação retro, DECIDE-SE:

I - **PRELIMINARMENTE**: rejeitar a arguição de ilegitimidade ativa;

II - **NO MÉRITO**: julgar **PROCEDENTE** a ação movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A** para:

(a) Ratificando a tutela de urgência deferida, determinar que a reclamada permita que seus empregados realizem o correto registro da efetiva jornada de trabalho, quanto ao início, intervalo e seu término, sob pena de multa fixada em R\$50,00 por **cada registro (marcação) ilegal de cada empregado, contados cinco dias a partir de sua intimação, a ser arcada pela ré;**

(b) Fixar indenização por danos morais coletivos em R\$ 300.000,00, também a ser arcado pela demandada.

Os valores serão encontrados em liquidação de sentença, incidindo sobre esses juros e correção monetária, cujos critérios serão também lá fixados. Custas de R\$ 8.000,00 sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação de R\$ 400.000,00, pela reclamada.

Os importes serão destinados à saúde do Município de Gravataí.

Incabíveis honorários sucumbenciais ao Ministério Público do Trabalho frente o que dispõe o art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

Junte-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se, à exceção da tutela de urgência já deferida cujos efeitos são repristinados e independem daquele.

Nada mais.

GRAVATAI/RS, 27 de junho de 2022.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MÁRCIA CARVALHO BARRILI - Juntado em: 27/06/2022 10:42:59 - 2ee1734
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/22062708530162200000114243267?instancia=1>
Número do processo: 0020060-08.2018.5.04.0234
Número do documento: 22062708530162200000114243267